



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 116/2022 – Tomada de Preços nº 05/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Contratação de empresa especializada em consultoria e regularização ambiental para regularização e licenciamento ambiental no Sítio Cocais, local onde se pretende a implantação do Aterro de Resíduos da Construção Civil e Área de transbordo, triagem e reciclagem destes resíduos no Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital, recebeu impugnação ao edital do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais portadora do CNPJ 14.951.451/0001-19.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, tendo em vista possíveis irregularidades pela não exigência de documentação técnica, tais como:

- Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com responsável técnico com atribuições para executar o objeto licitado;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

A Presidente da Comissão de licitação enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

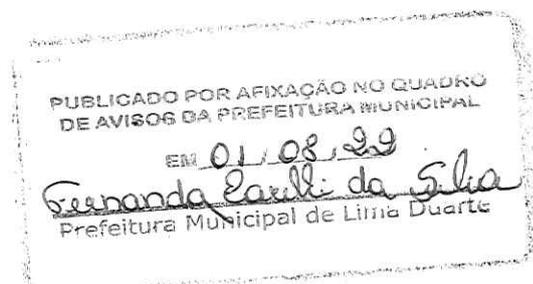
Pelas considerações apresentadas pela empresa e tendo em vista parecer jurídico em anexo emitido pela Procuradoria Municipal, atesta-se pelo provimento do pedido na Impugnação apresentada.

A licitação em epígrafe marcada para o dia 02/08/2022 foi declarada SUSPENSA e publicada nos Diários Oficiais e no site da Prefeitura e após alterações e correções no processo, mesma será republicada.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 01 de Agosto de 2022.

Fernanda Carelli da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação





# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 01 de agosto de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 116/2022 – Tomada de Preços nº 05/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo licitatório nº. 116/2022, modalidade Tomada de Preços nº. 05/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, possíveis ilegalidades quanto à ausência de exigência de habilitação técnica por meio de certidão de acervo técnico do profissional e registro da pessoa jurídica junto ao conselho de classe competente.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

Pedro Vitor Oliveira Souza  
1 Procurador-Geral



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

**lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, foi exigido, a título de qualificação técnica, o mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou, de modo satisfatório, contrato de prestação de serviço com características pertinentes e compatíveis.

Pois bem.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CAU e CREA, está prevista no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada “*por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*”.

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral  
2



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

Acerca do assunto, nos reportamos ao Acórdão 2326/2019 – Plenário:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Grifo nosso.

A habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

Desta feita, assiste razão ao impugnante, sendo necessário constar tal exigência, pois sua exigibilidade visa a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação do bom serviço a ser prestado.

Igualmente, também deve constar no instrumento convocatório a exigência de Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com responsável técnico com atribuições para executar o objeto licitado, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93.

Assim, deve a impugnação ser julgada procedente com a realização das alterações supramencionadas no instrumento convocatório.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela procedência da Impugnação ao Edital**, alterando o instrumento convocatório para nele constar:

Pedro Vitor Oliveira Souza  
Procurador-Geral



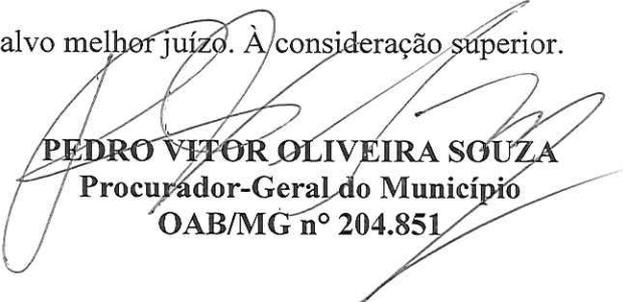
## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

- 1) a exigência de certidão de acervo técnico devidamente registrada no conselho profissional competente, **relativa ao responsável técnico da licitante;**
- 2) a exigência de Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

  
**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG n° 204.851**